



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.964 - PE (2015/0059183-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JOSE GILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. *PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF*. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Se o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade que ensejam a pronúncia do réu pela prática de homicídio qualificado, com fundamento nas provas produzidas no processo, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Na fase do *iudicium accusationis*, não se admite a incursão sobre o mérito da acusação, sob pena de usurpar a competência do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em obediência ao princípio *pas de nulitté sans grief*, que vigora em nosso ordenamento, não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para nenhuma das partes. Precedentes.

4. Ao afastar a nulidade da sentença de pronúncia, uma vez que não se vislumbrou a alegada ocorrência de prejuízo, o Tribunal de origem revelou perfeita sintonia com o que vem sendo reiteradamente decidido por esta Corte. Aplicação do enunciado da Súmula 83 desta Corte.

5. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.964 - PE (2015/0059183-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ GILDO DOS SANTOS contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 1.139/1.142, que negou provimento ao agravo em recurso especial por ele manejado.

Na oportunidade, reconheci a impossibilidade de dar seguimento à referida irresignação, diante da incidência dos óbices contidos nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Defende a parte recorrente, em apertada síntese, que a análise do recurso não implica reexame do contexto fático-probatório, mas sim valoração de prova, não sendo, segundo entende, caso de aplicar o óbice sumular em referência.

Refuta, ainda, a aplicação à hipótese da Súmula 83 desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.964 - PE (2015/0059183-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais submeto ao exame deste Órgão colegiado:

Passo a decidir.

Observa-se que a Corte *a quo*, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade que possibilitam a pronúncia do réu pela prática de homicídio qualificado, bem como afastou a ocorrência de qualquer vício processual que pudesse macular a sentença de pronúncia, tal qual alegado no recurso defensivo, conforme se extrai dos seguintes trechos (fl. 898/909):

Eventual testemunha ouvida ao longo do processo, além das previstas em ambos os rols, devem ser tidas como testemunhas referidas, inclusive, tal como requerido pelo representante ministerial e corroborado com o MM Juízo *a quo*.

Logo, não há o que se questionar quanto à existência de eventual nulidade com relação ao número de testemunhas ouvidas, posto que tal ato processual ocorreu em estrita obediência à previsão legal.

[...]

Como se vê, pelo colhido ao longo da instrução processual, se analisado em conjunto com os argumentos expendidos pelo Recorrente, não restou demonstrado o prejuízo sofrido por este, em razão dos fatos acima detalhados.

[...]

Inicialmente, antes de se adentrar ao mérito propriamente dito do presente pedido, é de se observar que tal matéria encontrava-se preclusa, uma vez que, estando o defensor constituído do acusado, ora Recorrente - Dr. Bruno Lacerda -, presente à audiência acima detalhada, e observada a retirada do acusado do recinto, não apresentou qualquer protesto, naquele momento, com relação a tal ponto, não se observando, no referido termo, nenhuma manifestação neste sentido.

[...]

Em verdade, tem-se que o verdadeiro julgamento da causa deve se desenvolver na segunda fase do procedimento, eis que a primeira, na qual encontra-se o feito, como já dito, trata-se de mero juízo para admissão da acusação, vigorando, neste momento, o princípio *in dubio pro societate*.

Somente para fins de melhor esclarecimento dos fatos, destaquemos que o Magistrado prolator da decisão, trouxe elementos concretos para dirimir quaisquer dúvidas acerca da materialidade delitiva, bem como apresentou elementos que demonstram a existência de indícios de autoria, levando-se em conta a prova testemunhal colhida na instrução, bem como laudos apresentados em juízo.

Diante do panorama delineado, a desconstituição do entendimento firmado pela Corte de origem, na forma pretendida, demandaria a aferição acerca da existência de elementos mínimos para submeter o ora agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri, providência inviável na via do recurso especial, em função do óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 desta Corte Superior.

Não se pode olvidar que na fase do *iudicium accusationis*, não se admite a incursão sobre o mérito da acusação, sob pena de usurpar a competência do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA CULPOSA. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para se afirmar o equívoco do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, impositivo seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 418.668/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015). Grifos acrescidos

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CERTEZA DA MATERIALIDADE E DÚVIDA QUANTO À EXISTÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A sentença de pronúncia foi alicerçada em indícios da existência de dolo na conduta e certeza da materialidade do delito, portanto, em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Sodalício, situação que atrai o disposto na Súmula n. 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto com fundamento, também, na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. O Tribunal local, ao analisar os elementos fáticos constantes dos autos, ratificou a decisão de piso e afastou o pleito de desclassificação para lesão corporal, mantendo a pronúncia do agravante por homicídio qualificado tentado, portanto, modificar o entendimento, exigiria, invariavelmente, a incursão no contexto probatório, providência incabível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 556.247/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014). Grifos acrescidos.

Desse modo, a pretensão do agravante de reverter a decisão de pronúncia, implicaria necessariamente análise do conjunto probatório, o que é inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, ainda que se pudesse superar a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela via eleita, deve-se ressaltar o entendimento reiterado desta Corte Superior, no sentido de que "tratando-se de crime contra a vida, presentes indícios da autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, em homenagem ao princípio do *in dubio pro societate*, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso" (AgRg no REsp 1434366/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014).

Por outro lado, saliente-se que esta Corte firmou o entendimento de que, em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para qualquer das partes.

Nesse sentido: HC 297447/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/11/2014; REsp 1357289/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/02/2014; e REsp 1473543/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/09/2014.

Portanto, ao concluir pela ausência de demonstração de qualquer prejuízo que pudesse levar à almejada nulidade, a Corte *a quo* guardou perfeita sintonia com o que vem sendo reiteradamente decidido neste Tribunal Superior, fazendo incidir na espécie o enunciado da Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, com motivação no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intemem-se.

Dessa forma, não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, tal arrazoado não tem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, mormente quando a tese ali delineada encontra arrimo na jurisprudência pretoriana (Súmulas 7 e 83 desta Corte).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0059183-1

AgRg no
AREsp 675.964 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005452819978170810 00027547620148170000 3305500 330550000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE GILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE GILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.